

PARECER Nº 1245/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0258/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a utilização de vagas destinadas aos idosos e pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos privados do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as respectivas vagas deverão ser demarcadas de maneira visível na cor azul.

Prevê, também, a possibilidade de qualquer munícipe denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas, sendo que, constatado o uso irregular das respectivas vagas reservadas serão aplicadas pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET – as penalidades de advertência, multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido, dobrada na reincidência, competindo à Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação ao estabelecimento das penalidades de advertência, multa de 100 (cem) UFCIs por vaga irregularmente usada, dobrada na reincidência.

O projeto possui condições de prosseguir em tramitação na forma sugerida, como será demonstrado.

Com efeito, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

Desse modo, sugerimos a apresentação de um substitutivo para incluir no diploma legal já existente as inovações trazidas pela propositura, quais sejam, possibilidade de denúncia pelos munícipes ocorrendo o uso irregular das vagas reservadas, as penas aplicáveis ao condutor infrator, a aplicação da pena de multa em dobro se constatada a reincidência da empresa prestadora do serviço de estacionamento, considerando que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Ressalta-se, todavia, que a indicação do órgão municipal responsável pela aplicação das penalidades – Companhia de Engenharia de Tráfego e Coordenadoria das Subprefeituras – não poderá ser mantida, porquanto trata de organização administrativa, matéria que a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, por força do princípio da simetria, reservou privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Por outro lado, no que tange à autorização legislativa para a celebração de convênios e parcerias para a consecução dos objetivos do projeto de lei constante do art. 5º, reiteradas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de usurpação de função atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADIn nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal).

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea "a":

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (grifamos)

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de reserva de vagas em estabelecimentos privados para pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos que propiciem o bem-estar pessoal dos citados sujeitos de direitos.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

Ademais, em ambos os casos, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, com base em seu poder de polícia administrativa.

Trata-se da combinação das modalidades polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, sobre as quais Hely Lopes Meirelles¹ ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público. (grifamos)

Desse modo, sugerimos também a inclusão no substitutivo que segue para constar também na Lei nº 14.481, de 2007, disposições relativas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0258/09.

Altera a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, para estender sua aplicação às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º caput e parágrafo único e 3º, inciso II, ambos da Lei 14.481, de 12 de julho de 2007, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos ou pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos termos dos artigos 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e 2º, § único, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, respectivamente.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como sinalizadas de forma clara e visível, preferencialmente na cor azul, observada a legislação municipal pertinente." (NR)

.....
"Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - às empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado:

a) notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

b) não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

II – aos condutores de veículos que utilizarem as vagas reservadas sem possuir a condição exigida no caput do art. 1º desta Lei:

a) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para o idoso ou pessoa portadora de deficiência e/ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM